

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.684, DE 2004 (Apenso: Projeto de Lei nº 2.469, de 2007)

Dispõe sobre medidas creditícias de incentivo às empresas de desenvolvimento de programas de computador livres.

Autor: Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

Relator: Deputado WLADIMIR COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.684, de 2004, oferecido pelo Deputado Carlos Eduardo Cadoca, cria incentivos creditícios às empresas que atuam no desenvolvimento dos programas de computador livres (“software livre”), assim definidos pelo autor da proposição como aqueles *“cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua execução, cessão, distribuição, redistribuição, adaptação, alteração de suas características originais, melhoramento ou análise de seu funcionamento”*.

A proposta estabelece que as linhas de crédito mantidas pelas instituições financeiras federais deverão praticar juros diferenciados para o financiamento de projetos de desenvolvimento de software livre, desde que os desenvolvedores estejam registrados na junta comercial local por um período mínimo de um ano.

As empresas de médio e grande porte que se enquadrarem nessas condições serão beneficiadas com redução de dois

pontos percentuais em relação às taxas praticadas nas operações normais de empréstimos. A redução para as micro e pequenas empresas, por sua vez, será de três pontos percentuais.

O projeto também cria um Fundo de Aval, constituído por dotações orçamentárias da União e por taxas cobradas dos tomadores de empréstimos para projetos de desenvolvimento de software livre, que tem por objetivo oferecer garantias complementares para facilitar a liberação dos recursos para essa finalidade. Além disso, determina que, na divulgação das medidas estabelecidas pelo projeto, as instituições oficiais de crédito façam menção expressa aos diferenciais de taxas de juros aplicáveis a programas de fomento ao desenvolvimento de software livre, em comparação às demais linhas de crédito oferecidas por essas entidades.

Por fim, a proposição institui punições, na forma de multas, devolução dos valores contratados e cassação do registro comercial, para os casos em que houver comprovação de utilização de recursos para finalidades diversas às estabelecidas pelo Projeto.

Apenso à proposição principal encontra-se o Projeto de Lei nº 2.469, de 2007, apresentado pelos Deputados Paulo Teixeira e Jorge Bittar, que se propõe a reservar vinte por cento dos recursos do Fundo Setorial para Tecnologia da Informação – CTInfo – para financiamento de projetos de desenvolvimento de software livre.

Os Projetos de Lei em exame foram distribuídos inicialmente a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para o exame de mérito da matéria. Durante o prazo regimental, não foram oferecidas, nesta Comissão, emendas às proposições.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, as iniciativas legislativas em tela também deverão ser analisadas pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As medidas constantes do Projeto de Lei em análise evidenciam a preocupação do autor da proposição na instituição de instrumentos legais que estimulem o desenvolvimento do chamado “software livre” – categoria de programas de computador cujo regime de licenciamento permite que o usuário execute, copie, distribua e altere as características originais do programa de maneira a adaptá-lo às suas necessidades, sem a obrigatoriedade do pagamento de *royalties*.

O software livre é uma alternativa de menor custo aos sistemas proprietários, os quais se caracterizam por demandar a aquisição de licenças adicionais para cada computador no qual o programa é instalado. Além disso, não admitem alteração para adaptação às necessidades dos usuários, nem tampouco a análise de seu funcionamento, haja vista que não publicam seus códigos fonte, que é a codificação em linguagem inteligível dos programas de computador.

O Brasil é um dos principais mercados de software do mundo, e a predominância do uso de software proprietário implica o envio anual de bilhões de reais ao exterior na forma de *royalties* e licenças de uso, além de criar obstáculos ao desenvolvimento de mão-de-obra nacional nas áreas das tecnologias da informação.

Nesse contexto, não resta dúvida sobre o mérito da proposição. Ao estimular o desenvolvimento das empresas que atuam no segmento de sistemas livres, o projeto incentiva a concorrência num mercado dominado por conglomerados estrangeiros e contribui para a geração de postos de trabalho de elevada qualificação no País.

Destacamos também o significativo impacto das medidas propostas no projeto sobre as micro e pequenas empresas, segmento que no mundo inteiro responde pela geração da maioria dos empregos. A criação do Fundo de Aval para facilitar a concessão de empréstimos para financiamento de projetos de software livre, bem como o estabelecimento de juros ainda mais favoráveis para essas empresas, certamente contribuirão para dar grande impulso ao setor.

Em relação ao Projeto de Lei nº 2.469, de 2007, entendemos que a proposição é complementar à principal, tendo em vista que propõe uma fonte de financiamento adicional para estímulo ao desenvolvimento do software livre, por meio da reserva de vinte por cento dos recursos do CTInfo – Fundo Setorial para de Tecnologia da Informação – para aplicação exclusiva em projetos baseados em software livre.

Considerando a sinergia entre os projetos em exame, optamos por oferecer um Substitutivo que consolida as disposições previstas em ambas as proposições e acolhe o aperfeiçoamento na definição de “software livre” proposto em 2005 pelo então Relator do projeto na CCTCI, nobre Deputado José Mendonça Bezerra, cujo relatório foi utilizado como base para a elaboração do presente parecer.

Concluimos, portanto, que o Substitutivo em anexo é uma iniciativa de simples implementação e que apresenta potencial para beneficiar toda a sociedade brasileira, na medida em que estimula a criação de empregos, principalmente os de elevada capacitação; democratiza o acesso aos recursos das instituições oficiais de crédito federais, ao facilitar o acesso das micro e pequenas empresas; fomenta o desenvolvimento de tecnologia e inovação brasileiras; concorre para a redução dos passivos externos, reduzindo o envio de recursos ao exterior na forma de *royalties* e licenças de uso; contribui para uma distribuição mais equitativa da renda e promove o aumento da competitividade da economia brasileira, visto que resulta na redução de custo do software – produto que se insere em todas as cadeias de produção de bens e serviços.

Diante de tais constatações, o voto é pela APROVAÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei n.º 3.684, de 2004, e pela APROVAÇÃO do apenso, Projeto de Lei nº 2.469, de 2007, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado WLADIMIR COSTA
Relator

**COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.684, DE 2004
(Apenso: Projeto de Lei nº 2.469, de 2007)**

Dispõe sobre o incentivo ao desenvolvimento do software livre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos ao desenvolvimento do software livre.

Art. 2º Entende-se por programa de computador livre, software livre ou programa de computador de livre utilização aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual permita, sem a necessidade de autorização adicional, a sua execução para qualquer propósito, cessão, distribuição, redistribuição, adaptação, alteração de suas características originais, melhoramento ou análise de seu funcionamento.

Art. 3º A concessão de linhas de crédito produtivo pelas instituições oficiais de crédito federais e seus agentes financeiros ocorrerá com juros reduzidos sempre que:

I – os recursos financeiros forem destinados exclusivamente a possibilitar a criação ou atualização de software livre; e

II – o beneficiário estiver devidamente registrado como empresa de desenvolvimento de programas de informática há pelo menos um ano na junta comercial da localidade em que opera.

Art. 4º Os juros das linhas de crédito a que se refere o art.

3º desta Lei deverão sofrer redução de:

I – 2 (dois) pontos percentuais ao ano em relação à taxa praticada em operações normais da instituição de crédito, caso a empresa seja enquadrada como de médio ou grande porte;

II – 3 (três) pontos percentuais ao ano em relação à taxa normal, se a empresa for enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 5º Fica instituído o Fundo de Aval, com o objetivo de oferecer garantias complementares nos empréstimos contraídos pelas empresas mencionadas no art. 4º.

§ 1º A gestão do Fundo será exercida por órgão e na forma definidos pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º Para a concessão do aval, o órgão gestor do Fundo deverá firmar acordo prévio com as instituições oficiais de crédito e seus agentes financeiros, por meio do qual aquele assegurará a estes o pagamento de suas responsabilidades, na hipótese de inadimplência do mutuário.

§ 3º O aval do Fundo terá caráter complementar às garantias próprias oferecidas pelo mutuário, não podendo ultrapassar 70% (setenta por cento) do valor total das garantias exigidas na operação.

§ 4º Poderão candidatar-se a obter aval as empresas que, por dois anos consecutivos, recolherem taxa de adesão ao Fundo, na forma e valor a serem estabelecidos em regulamento a ser elaborado pelo órgão de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º Para obtenção de novos avais, o contratante deverá ter recolhido a taxa referida no § 4º por mais um período superior a dois anos, bem como haver quitado os financiamentos obtidos.

§ 6º No ato da concessão do aval, o mutuário recolherá taxa de utilização em valor não inferior a 4% (quatro por cento) do valor do financiamento contratado.

§ 7º Constituem recursos do Fundo:

I - recursos orçamentários da União;

II – o valor resultante das cobranças das taxas referidas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo;

III - contribuições, doações e recursos de outras origens;

IV - retornos e resultados das aplicações financeiras do Fundo.

Art. 6º Ao darem publicidade à abertura de crédito destinado ao fomento à produção de software livre, os agentes financiadores oficiais deverão divulgar explicitamente as diferenças entre as taxas estabelecidas de acordo com o disposto no art. 4º desta Lei e as demais taxas de juros praticadas por essas instituições.

§ 1º A publicidade veiculada deverá mencionar de forma clara e expressa que, para os mesmos prazos de pagamento das parcelas dos empréstimos, percentuais da dívida amortizadas a cada parcela, garantias apresentadas e percentuais tributários aplicáveis, dentre outras características, há diferenças nas taxas de juros cobradas entre as linhas de créditos destinadas à produção de software livre e dos demais empréstimos oferecidos pelo agente financiador oficial à produção de outras modalidades de software ou hardware.

§ 2º Ao firmar o instrumento contratual de financiamento, a instituição financiadora oficial exigirá que a empresa beneficiada comprove a finalidade do empréstimo.

Art. 7º Caso os recursos sejam utilizados com fins diversos aos estabelecidos com base nesta Lei, a empresa beneficiária do empréstimo estará sujeita às seguintes penalidades, aplicáveis cumulativamente:

I – cassação do registro comercial;

II – pagamento de multa de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento) do valor total do empréstimo;

III – devolução do valor contratado, acrescido da taxa de juros contratada.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II deste artigo será definido na razão inversa da utilização dos recursos contratados para os fins elencados por esta Lei.

§ 2º Na hipótese de encerramento das atividades da empresa, tendo essa baixado o seu CNPJ ou não, assumirá a responsabilidade pelo empréstimo contratado e os encargos devidos o seu proprietário ou sócio majoritário.

§ 3º As instituições oficiais de crédito e seus agentes financeiros poderão firmar convênios com outras instituições governamentais com a finalidade de possibilitar uma melhor fiscalização sobre a utilização dos recursos contratados.

Art. 8º 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Setorial para Tecnologia da Informação – CTInfo – a que se refere a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, devem ser destinados ao desenvolvimento de software livre.

§ 1º Poderão solicitar o financiamento, a qualquer tempo, combinando recursos reembolsáveis e não-reembolsáveis, empresas, universidades, institutos tecnológicos, centros de pesquisa, cooperativas e outras instituições públicas ou privadas, inclusive comunidades de desenvolvedores, através de editais lançados pelo CTInfo.

§ 2º Os projetos de software livre deverão ser aprovados por conselho instituído pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, com participação majoritária de membros da comunidade de software livre.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado WLADIMIR COSTA
Relator